



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

LIVRAMENTO CONDICIONAL

UMA ANÁLISE DA SUA APLICABILIDADE E SEUS EFEITOS

ORIENTANDO (A) – ANNA CAROLINA ARAÚJO MELO

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) MA. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA

2021

ANNA CAROLINA ARAÚJO MELO

LIVRAMENTO CONDICIONAL

UMA ANÁLISE DA SUA APLICABILIDADE E SEUS EFEITOS

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ma. Goiacy Campos Dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2021

ANNA CAROLINA ARAUJO MELO

LIVRAMENTO CONDICIONAL

UMA ANÁLISE DA SUA APLICABILIDADE E SEUS EFEITOS

Data da defesa: ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Goiacy Campos Dos Santos Dunck Nota:

Examinadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu agradeço a Deus por me dar a força necessária para chegar até aqui, por me abençoar e me dar sabedoria para enfrentar todas as etapas, sem ele nada seria possível.

Agradeço minha mãe, que sempre me apoiou e me ajudou em tudo, foi ela quem me deu suporte para cursar uma faculdade, me deu força e coragem quando fraquejei e sempre me lembrou que eu sou capaz. Ao meu pai também, que mesmo não estando mais aqui me apoiou quando decidi cursar direito na faculdade em que ele lecionou, e sei que ele está olhando por mim.

A todos os meus irmãos, meus familiares, que sempre acreditaram em mim e estiveram ao meu lado quando precisei.

Agradeço de coração as minhas amigas Cybelle, Isabella e Gabriela, que estiveram comigo nesta caminhada, batalhando as mesmas lutas que eu, e que foram sempre tão companheiras, que choraram e sorriram comigo, sou muito grata por estarmos juntas nesses quase 5 anos, eu não poderia ter encontrado amigas melhores.

As duas orientadoras que tive ao longo desta caminhada, Marina Rúbia e Goiacy Campos que foram indispensáveis nesta trajetória, sempre atenciosas e pacientes, sanando minhas dúvidas, compreendendo e me auxiliando em minhas dificuldades, eu agradeço imensamente. E por poder ter a Marina Rúbia agora como minha examinadora, uma honra ter as duas ao meu lado neste momento.

A pontifícia universidade católica e todos que fazem parte desta instituição, por ajudar tornar meu sonho uma realidade.

RESUMO

O presente trabalho analisou o livramento condicional com enfoque em sua aplicação e seus efeitos, além do entendimento de doutrinadores e sua presença na legislação brasileira. O principal objetivo foi apontar todos os detalhes que constituem o sistema do livramento condicional estudando e buscando apontar suas principais características, sem deixar de lado uma breve análise de seu histórico e seu conceito, além de expor os requisitos necessários para se contemplar deste benefício e as suas condições, suas causas de revogação e os efeitos que são causados na pena do condenado, além de abordar as alterações feitas pela Lei 13.964/19, chamada de Novo Pacote Anticrime. O método dedutivo foi utilizado na pesquisa feita em documentos, legislação, doutrinas, artigos e entendimentos jurisprudenciais, identificando também a problemática que infere no objetivo de ressocialização do reeducando.

Palavras-chave: Livramento Condicional. Benefício. Aplicação. Efeitos.

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	6
1 O HISTÓRICO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E SUA APLICABILIDADE ATUALMENTE	7
1.1 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	7
1.2 O LIVRAMENTO CONDICIONAL E O SURSIS.....	8
1.3 A APLICABILIDADE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	9
2 O LIVRAMENTO CONDICIONAL E SEU EFEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO	11
2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	11
2.2 CONDIÇÕES ESTIPULADAS PARA O CUMPRIMENTO.....	12
2.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO APÓS CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	13
3. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	14
3.1 CAUSAS DE REVOGAÇÃO.....	14
3.2 EFEITOS.....	15
3.3 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO NOVO PACOTE ANTICRIME.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa expor o livramento condicional de um modo geral, conceituando e destacando seus principais aspectos, dando importância aos requisitos e prazos fundamentais para adquirir o benefício.

O tema escolhido tem como objetivo geral abordar um benefício da execução penal que concede a muitos condenados a oportunidade de se inserir na sociedade e se ressocializar enquanto termina o cumprimento de sua pena em liberdade. Deste modo, o primeiro capítulo vai tratar do histórico do livramento condicional que surgiu primeiramente implantado na Irlanda como sistema irlandês, embora haja quem defenda que esse sistema começou na França com o nome de liberdade preparatória. Vai ainda abordar alguns entendimentos doutrinários de que o livramento condicional é a liberação do condenado após o cumprimento de parte da sua sanção penal e possui características de antecipação e retorno ao convívio social.

O segundo capítulo vai tratar sobre os requisitos que devem ser cumpridos para a concessão do livramento condicional além das condições que são estipuladas em sentença de concessão, abordando ainda como funciona a ressocialização do apenado após ser liberado condicionalmente, como a lei de execução penal traz algumas formas de proporcionar para o reeducando a possibilidade de retornar ao convívio social antes do término do cumprimento total da sua pena, mesmo que seja um objetivo dificilmente alcançado atualmente por muitos reeducandos praticarem novos delitos ao invés de se ressocializar e encontrar um trabalho honesto.

Finalmente, no capítulo terceiro vão ser analisadas as causas de revogação deste benefício e seus efeitos, e também, as alterações incluídas na lei de execução penal pelo novo pacote anticrime que trouxeram algumas mudanças ao benefício do livramento condicional.

O tema abordado é relevante por proporcionar uma forma de incentivo para o apenado levar um bom comportamento dentro da prisão para que possa voltar ao seu convívio social mais rapidamente, vale ressaltar também a importância de analisarmos a aplicabilidade deste sistema no Brasil, que apesar de seu objetivo ressocializador, ainda existem algumas problemáticas que impedem contemplar essa meta.

1 O HISTÓRICO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E SUA APLICABILIDADE ATUALMENTE

1.1 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O livramento condicional surgiu como um elemento revolucionário que permitia a progressão por mérito e foi implantado efetivamente na Irlanda ficando conhecido como “sistema irlandês”, embora para muitos, o surgimento começou na França por Bonneville com o nome de “liberdade preparatória”. (Bouzat, online)

O autor Regis Prado (2012, online) conceitua o livramento condicional como sendo a liberação do condenado após cumprimento de parte da sanção penal aplicada em estabelecimento penal, desde que cumpridamente observados os pressupostos que regem a sua concessão e sob certas condições previamente estipuladas.

No Brasil o livramento condicional é a fase do benefício da execução da pena, onde o apenado recebe sua liberdade antecipada, dependendo do cumprimento de determinadas exigências estabelecidas. Este benefício foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e se tornou o regime mais favorável ao apenado por proporcionar quase uma plena liberdade.

Segundo o entendimento de CUNHA (2014, p. 444), trata-se de “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização”.

De acordo com o Código Penal Brasileiro as penas podem somar-se para efeito de livramento condicional. O código aduz:

“Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Brasil, Redação dada pela Lei nº [7.209](#), de 11.7.1984)”.

O código penal dispõe em seu artigo 83 que o livramento condicional é a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, desde que satisfeitos determinados requisitos.

O livramento condicional é destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o

preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.(NUCCI, 2006, p.58)

O STF aborda que:

Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1.º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1.º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652/RS, rel. Min. Carlos Britto, 1.ª Turma, j. 03.11.2009)

Conforme o julgado, o livramento condicional possui caráter reeducativo da pena e mesmo sendo constituído na última etapa da execução da pena, ele foi criado com o intuito de reduzir a distância que existe entre o apenado e a sociedade, criando uma oportunidade de antecipação para sua reinserção na sociedade.

O benefício do livramento condicional segundo Cleber Masson (2016), possui as características de antecipação e retorno ao convívio social antes do total cumprimento da pena privativa de liberdade; condicional, em que o egresso se submete ao cumprimento de condições fixadas; e precária por poder ser revogada.

Tal instituto foi inserido na Lei de Execução Penal e está previsto nos artigos 131 a 146, por ser a última etapa do cumprimento da pena no sistema de progressão é aplicada ao merecimento do apenado que está cumprindo pena restritiva de liberdade após a sentença na fase da execução penal.

1.2 O LIVRAMENTO CONDICIONAL E O SURSIS

É necessário diferenciar o livramento condicional do sursis, o primeiro só se obtém o direito à liberdade após o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, quando concedido pelo juiz da execução penal, no segundo a execução

da pena é suspensa e algumas condições são impostas, o condenado não chega a iniciar o cumprimento da pena imposta a ele.

No livramento condicional, o sentenciado inicia da pena privativa de liberdade, obtendo, posteriormente, o direito de cumprir o restante em liberdade, sob certas condições; no *sursis* a execução da pena é suspensa mediante a imposição de certas condições, e o condenado não chega a iniciar o cumprimento da pena imposta.(CAPEZ,2012,p.523)

Os dois benefícios possuem pontos em comum por possuírem como destinatário os condenados à pena restritiva de liberdade, possuem requisitos legais a serem preenchidos, além de condições a serem cumpridas e têm como finalidade evitar a execução total ou parcial da pena privativa de liberdade. Algumas diferenças existentes são: a execução da pena não se inicia no *sursis* enquanto que no livramento condicional o condenado cumpre parte da pena imposta; o momento da concessão no *sursis* é na sentença ou acórdão e no livramento condicional é durante a execução da pena; o recurso cabível no *sursis* é a apelação e no livramento condicional é o agravo em execução.

Há quem confunda o benefício do livramento condicional com o *sursis*, e para diferenciá-los também deve-se saber como funciona o *sursis*. Ele é uma medida estabelecida pelo Código Penal com a finalidade de reeducar o condenado e de certa forma impedir que os criminosos que são condenados às penas de uma duração reduzida fiquem privados de sua liberdade por acreditar que essa restrição se agravaria pelo convívio com outros condenados de maior periculosidade.

O *sursis* aplica a suspensão condicional da pena como uma condição pessoal, a lei estabelece que se analise os antecedentes criminais do condenado e também sua vida pregressa e registros familiares e sociais.

Portanto chega a conclusão que o *sursis* é uma suspensão da pena privativa de liberdade sem o início de seu cumprimento, concedida àquele que preencher os requisitos determinados sem chegar ao cumprimento da pena, pois esta fica suspensa, vez que o livramento condicional é um benefício concedido após o início da execução da pena, e pressupõe-se o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, tendo seu período de prova equivalente ao tempo restante de pena a ser cumprida.

1.3 A APLICABILIDADE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Para a aplicação do benefício do livramento condicional é necessário o cumprimento de alguns requisitos, porém, uma vez verificados não podem obstaculizar seus efeitos por tratar-se de decisão meramente declaratória, é um direito já formado.

Na realidade brasileira há algumas problemáticas que acabam, de certa forma, interferindo na aplicabilidade do livramento condicional. De início, o grande problema na realidade carcerária no Brasil, onde algumas condições não podem ser inspecionadas adequadamente por não haver um corpo técnico multidisciplinar em cada presídio, o que acaba gerando prejuízos à efetividade do benefício. (Mirabete, 2004)

Devido a notícias diárias em veículos de informação, de que muitos reeducandos que se encontram em liberdade condicional voltam a praticar algum outro delito, a sociedade acaba criando uma idéia generalizada de que a prisão, de certa forma, acaba induzindo o condenado por delito de baixo potencial a se tornar um de grande periculosidade, voltando a cometer crimes ainda mais graves.

Os autores Henrique Kloch e Ivan Dias Mota lembram que:

Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res(socialização) do detento.(KLOCH; MOTA, 2014. P.79)

Apesar da precariedade dos presídios brasileiros que causa revolta nos reeducandos pela forma em que são obrigados a viver, alguns, mesmo que em minoria, aproveitam a oportunidade de receber o livramento condicional para se inserir novamente na sociedade buscando meios de adquirir uma vida melhor sem praticar outro delito.(Lopes,1999)

Diante dos pontos destacados, muitos apenados são contemplados com o benefício do livramento condicional, o juiz da execução autoriza o pedido daquele que possui um bom comportamento dentro do presídio e cumpre as condições impostas, concedendo assim uma chance de o condenado se ressocializar e se

inserir novamente no mercado de trabalho, dando incentivo e impondo medidas a serem cumpridas até o término total de sua pena.

2 O LIVRAMENTO CONDICIONAL E SEU EFEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Para a concessão do benefício do Livramento Condicional o reeducando precisa ter cumprido determinados requisitos, os quais, em forma geral são:

- O cumprimento de mais de 1/3 da pena, se não for reincidente em crime doloso (crime comum);
- O cumprimento de mais da metade da pena, se for reincidente em crime dolos;
- tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- Mais de 2/3 da pena nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado, desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza.

Ambos os requisitos cabem aos condenados por pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, pois aqueles com pena inferior possuem outras medidas de segurança estabelecidas em lei.

Os requisitos citados acima são os chamados requisitos objetivos para a concessão do benefício, porém, há de se analisar também os requisitos subjetivos, que são: a comprovação de um comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena, um bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído dentro do presídio e aptidão para prover seu próprio sustento de forma honesta quando estiver em liberdade.

Todos estes requisitos devem ser analisados de uma forma bem abrangente, por se tratar de algo muito importante e relevante ao beneficiário, e não podem ocorrer erros que possam vir a prejudicar o réu ou colocar em risco a segurança jurídica, deste modo, só se contemplará do benefício aquele que cumprir rigorosamente todos os requisitos, sem exceção.,

De acordo com o doutrinador Cleber Masson, deve ser feita a elaboração de um atestado pelo diretor do presídio a favor da concessão, para que sejam comprovados os requisitos, deve constar neste atestado que o reeducando é apto para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; todavia, se for um condenado por crime doloso, que tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deve haver a constatação de condições pessoais que presumam que o liberado não voltará a praticar delitos.

2.2 CONDIÇÕES ESTIPULADAS PARA O CUMPRIMENTO

Após a autorização e concessão do livramento condicional, o juiz irá estipular, ainda em sentença de concessão, algumas condições que o reeducando ficará obrigado a cumprir, sob pena de ter o benefício revogado.

Essas condições são divididas por muitos doutrinadores em obrigatórias e facultativas, as quais estão estipuladas na Lei de Execução Penal.

As condições obrigatórias, que necessariamente são impostas na sentença:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. (Redação dada pela Lei 7210, de 11.7.1984)

E as condições que o magistrado pode facultativamente acrescentar:

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares. (Redação dada pela Lei 7210, de 11.7.1984)

2.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO APÓS CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

A ressocialização do preso é tratada como um princípio no direito penal brasileiro. Trata-se de uma nova inserção do apenado na sociedade, um dos principais objetivos do livramento condicional, por acreditar ser uma forma de reintegração para evitar a reincidência.

O doutrinador Damásio de Jesus aponta um modelo ressocializador como um sistema de reabilitação, com uma idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade. Ele trata da prisão nesse sistema não como um instrumento de vingança, mas sim uma forma de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se coexistência pacífica. (FALCONI, Romeu. Sistema presidial: reinserção social ? São Paulo. Ícone, 1998, p.122.)

O trabalho prisional de forma geral é aplicado com o objetivo de reeducar o condenado e se tornar um instrumento de reinserção social. O que acaba dificultando esse objetivo é a falta de estrutura de alguns presídios que acabam por não oferecer ao reeducando um acesso ao estudo e ao trabalho.

A Lei de execução Penal trouxe algumas formas de proporcionar ao reeducando uma reinserção na sociedade, e o livramento condicional, mesmo sendo a última etapa do sistema progressivo, dá a oportunidade de o apenado começar essa ressocialização antes do término do cumprimento total de sua pena. Todavia, infelizmente a realidade é um pouco diferente, a maioria dos reeducandos quando são liberados condicionalmente se tornam reincidentes e voltam a praticar delitos.

3. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

3.1 CAUSAS DE REVOGAÇÃO

Ocorre a revogação do livramento condicional quando o apenado, após a concessão do benefício acaba por descumprir qualquer das condições que foram impostas pelo juiz, ou caso seja condenado por novo fato delituoso ao longo do período de cumprimento do livramento condicional.

Há de se observar que a revogação pode dar-se automaticamente ou a critério do juiz, essas duas maneiras são divididas também em revogação obrigatória e revogação facultativa.

A revogação obrigatória é a que está prevista no artigo 86 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme disposto no artigo acima, o liberado que for condenado em sentença irrecorrível por outro crime, terá seu benefício revogado. O doutrinador Rogério Greco leciona sobre o primeiro inciso da revogação obrigatória que: “ocorre em virtude de ter o agente cometido novo crime após ter sido colocado em liberdade, quando já havia iniciado o cumprimento das condições aplicadas ao livramento condicional. (GRECO,2015,p.727)

Na hipótese do inciso II, a revogação irá ocorrer caso o liberado seja condenado em sentença irrecorrível por um crime anterior.

A revogação facultativa é aquela que contém os casos em que o juiz pode optar por revogar ou não o benefício, e está disposta no artigo 87 do Código Penal.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, a revogação ocorre quando o liberado deixa de cumprir qualquer condição imposta na sentença, ou no caso de o mesmo ser condenado por crime ou

contravenção penal contendo uma pena privativa de liberdade. Deste modo, o juiz pode optar por revogar ou não o livramento condicional do apenado.

3.2 EFEITOS

A revogação do livramento condicional pode causar alguns efeitos à pena do reeducando.

A revogação prevista no inciso I do artigo 86 do CP, no caso de condenação em sentença irrecorrível por cometimento de um crime durante a vigência do benefício surgirão três efeitos, os quais são:

- não se computa na pena o tempo que esteve solto;
- não será concedido, em relação à mesma pena, novo livramento. Conforme estabelecido no artigo 88 do código penal e 142 da LEP.

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para obter o livramento condicional para a segunda pena, o reeducando deverá cumprir toda a pena da primeira condenação.

Por último, o apenado terá o restante da pena cominado ao crime, pois com a revogação, não pode somar-se à nova para efeito de concessão do livramento condicional.

Já na hipótese do inciso II, que são os casos em que o livrado é condenado por um crime cometido anteriormente ao início do cumprimento do livramento condicional, os efeitos serão mais brandos.

- o período cumprido do benefício será computado como tempo de cumprimento da pena.

- e também é permitida a concessão de um novo livramento condicional se o condenado cumprir a metade ou um terço da soma do tempo das duas penas.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas. (Redação dada pela Lei nº 7.210, de 11.7.1984)

O doutrinador Nuci traz um exemplo para um melhor entendimento deste efeito:

O réu, condenado a 10 anos, tendo cumprido 4 anos, obtém livramento condicional. Posteriormente, faltando 6 anos, é condenado a 15, por outro crime, cometido antes do benefício. Sua pena total é de 25 anos, de modo que se torna incompatível receber livramento condicional tendo cumprido somente 4 anos, ou seja, menos de 1/5 da pena. (NUCCI, 2005, p. 420)

Para um melhor esclarecimento do assunto, vale a explicação de Fernando Capez:

No caso, não houve quebra do compromisso assumido ao ingressar no benefício, uma vez que se trata de crime praticado antes desse momento. Assim, a lei dá um tratamento diferenciado ao sentenciado, permitindo que conte como tempo de cumprimento de pena o período que cumpriu em liberdade e, ainda, que some o restante que vai cumprir preso com a pena imposta na nova condenação, para, sobre esse total, calcular novo livramento. (CAPEZ, 2012, p. 519 a 520)

3.3 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO NOVO PACOTE ANTICRIME

O novo pacote anticrime é um novo pacote de lei que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e trouxe um conjunto de alterações à legislação brasileira visando aumentar a eficácia no combate ao crime organizado. Ocorre que esta lei trouxe, mesmo que poucas, algumas alterações ao sistema do livramento condicional.

Com sua vigência, o pacote anticrime trouxe alterações à 13 leis do ordenamento jurídico atual, dentro delas cabe destacar o novo requisito acrescentado por esta lei ao livramento condicional, o qual, está estabelecido no artigo 83 do Código Penal que agora dispõe em seu inciso III, alínea b:

III – comprovado:

b) Não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

(Nova redação acrescentada pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

A alteração feita pela Lei 13.964 no artigo 83 do Código Penal acrescentou um requisito para o livramento condicional, acima citado, dentre os requisitos subjetivos.

Todavia, há outra alteração no benefício em questão, no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11.07.1984), a alteração passou a vedar o livramento condicional para aqueles que foram condenados por crimes hediondos ou equiparados, com resultado de morte. Vale ressaltar o artigo 2º, §9º, da Lei 12.850/2013, que foi introduzido pela Lei 13.964/2019, que passou a vedar o benefício para condenados com ligação a alguma organização criminosa, caso seja comprovada a presença de elementos probatórios que indiquem o vínculo associativo.

CONCLUSÃO

De todo exposto no presente trabalho, conclui-se que, o livramento condicional surgiu como um sistema que permite a progressão por mérito, que libera o condenado após o cumprimento de uma parte de sua sanção penal desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos neste sistema, é uma antecipação da liberdade para quem cumpre tais requisitos.

O objetivo geral foi utilizar o método dedutivo e abordar o livramento condicional e seu funcionamento, além de mostrar o seu efeito ressocializador e a forma pela qual é concedido este benefício.

O primeiro capítulo trouxe uma breve análise do livramento condicional na legislação brasileira além de apontar as diferenças entre o livramento e o sursis e ainda a aplicabilidade deste benefício na atualidade, onde pode ser observado que ainda existem falhas no sistema prisional e algumas problemáticas que acabam interferindo na aplicação deste sistema.

Ao longo do segundo capítulo foi possível compreender quais são os requisitos tanto objetivos quanto subjetivos que o reeducando deve cumprir para que seja contemplado com o benefício do livramento condicional, como também as condições que são estipuladas para o seu cumprimento, tanto as necessárias, as quais estão previstas no parágrafo primeiro do artigo 132 da Lei de Execução Pena, quanto as facultativas previstas no parágrafo segundo do referido artigo. Ainda neste capítulo foi abordada a questão da ressocialização após a concessão do livramento antecipado, e aqui foi explanado um pouco sobre a realidade atual, na qual infelizmente muitos voltam a delinquir.

Já no terceiro capítulo foi tratado sobre a revogação do livramento condicional, as causas que podem levar a essa revogação e também a revogação obrigatória destacada no código penal, a qual ocorre por crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior, foi elucidado também sobre a revogação facultativa, além de abordar os efeitos que as revogações trazem à pena do condenado, e por fim e também de grande importância foram citadas as alterações que foram impostas pelo novo pacote anticrime ao livramento condicional, algumas

alterações feitas na lei de execução penal, concluindo assim todos os tópicos que preenchem o sistema benéfico do livramento condicional, implantado para que o apenado tenha chance de se inserir na sociedade antes do total cumprimento de sua pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.meuvademecumonline.com.br/legislacao/codigos/3/codigopenaldecreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_231 Acesso em: 08/06/2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02/08/2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/186911743/sursis-livramento-condicional-e-suspensao-condicional-do-processo#:~:text=No%20livramento%20condicional%2C%20o%20sentenciado,o%20cumprimento%20da%20pena%20imposta>. Acessado em 27/05/2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://brenocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/375691263/livramento-condicional>. Acessado em: 15/10/2021.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acessado em: 24/08/2021

GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, online. Disponível em: <https://camilabastos2.jusbrasil.com.br/artigos/308531200/livramento-condicional>. Acessado em 17/10/2021

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte Geral**. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, parte geral. Disponível em: <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/186911743/sursis-livramento-condicional-e-suspensao-condicional-do-processo#:~:text=No%20livramento%20condicional%2C%20o%20sentenciado,o%20cumprimento%20da%20pena%20imposta>. Acessado em 03/09/2021

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sistema-prisional-brasileiro-analise-ineficacia-conforme-doutrina.htm> Acessado em 30/05/2021

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>. Acessado em 07/06/2021

MASSON, Cleber 2012, **ONLINE** disponível em: <https://www.espacojuridico.com/blog/diferencas-entre-sursis-e-livramento-condicional/> Acessado em 07/06/2021

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2012. V. 1. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6536/6221#> Acessado em 15/08/2021

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 22. ed. rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6536/6221#> Acessado em: 25/06/2021

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58384/livramento-condicional>. Acessado em: 25/06/2021

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal – PARTE GERAL**, 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/411041438/afinal-o-que-e-o-livramento-condicional> Acessado em 27/05/2021

STF - HC: 99652 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00812. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5847686/habeas-corpus-hc-99652-rs>. Acessado em 07/06/2021